



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091636 - SP (2026/0157945-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JESSICA SABRINA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440
ALLISON ANDRADE SILVA - SP465136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS. PRISÃO PREVENTIVA. DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento da ação penal, o reconhecimento da nulidade do mandado de busca e apreensão e a ilicitude das provas dele derivadas e, subsidiariamente, a suspensão da persecução penal e a revogação da prisão preventiva em domiciliar, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.
2. Fato relevante. A autorização judicial para busca domiciliar foi precedida de diligências decorrentes. A prisão preventiva, em domiciliar, foi anteriormente concedida e mantida pela gravidade do caso e persistência dos requisitos da cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível o trancamento da ação penal e a declaração de nulidade do mandado de busca e apreensão, com a ilicitude das provas por derivação; e (ii) saber se há justa causa para a manutenção da ação penal e da prisão preventiva em domiciliar, à luz da suficiência ou insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se evidenciam atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade, inépcia da denúncia ou ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, hipóteses não verificadas.
5. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório, sendo imprópria para aferir insuficiência probatória ou negativa de autoria, ausente flagrante ilegalidade.

6. A expedição de mandado de busca domiciliar mostra-se válida quando a denúncia anônima é seguida de diligências preliminares que a corroboram e a entrada ocorre mediante autorização judicial, inexistindo nulidade ou ilicitude das provas.
7. A prisão preventiva em domiciliar mantém-se diante da gravidade concreta do caso e da persistência dos requisitos autorizadores, revelando-se insuficientes, no quadro delineado, as medidas alternativas do art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 41, 315, 319, 564, V, e 157, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, DJe 11.04.2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, DJe 22.03.2024; STF, HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 25.09.2008; STJ, AgRg no RHC 223.811/SP, Quinta Turma, j. 14.10.2025, DJe 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091636 - SP (2026/0157945-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JESSICA SABRINA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440
ALLISON ANDRADE SILVA - SP465136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS. PRISÃO PREVENTIVA. DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento da ação penal, o reconhecimento da nulidade do mandado de busca e apreensão e a ilicitude das provas dele derivadas e, subsidiariamente, a suspensão da persecução penal e a revogação da prisão preventiva em domiciliar, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.
2. Fato relevante. A autorização judicial para busca domiciliar foi precedida de diligências decorrentes. A prisão preventiva, em domiciliar, foi anteriormente concedida e mantida pela gravidade do caso e persistência dos requisitos da cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível o trancamento da ação penal e a declaração de nulidade do mandado de busca e apreensão, com a ilicitude das provas por derivação; e (ii) saber se há justa causa para a manutenção da ação penal e da prisão preventiva em domiciliar, à luz da suficiência ou insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se evidenciam atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade, inépcia da denúncia ou ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, hipóteses não verificadas.

5. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório, sendo imprópria para aferir insuficiência probatória ou negativa de autoria, ausente flagrante ilegalidade.

6. A expedição de mandado de busca domiciliar mostra-se válida quando a denúncia anônima é seguida de diligências preliminares que a corroboram e a entrada ocorre mediante autorização judicial, inexistindo nulidade ou ilicitude das provas.

7. A prisão preventiva em domiciliar mantém-se diante da gravidade concreta do caso e da persistência dos requisitos autorizadores, revelando-se insuficientes, no quadro delineado, as medidas alternativas do art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 41, 315, 319, 564, V, e 157, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Sexta Turma, DJe 11.04.2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Quinta Turma, DJe 22.03.2024; STF, HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 25.09.2008; STJ, AgRg no RHC 223.811/SP, Quinta Turma, j. 14.10.2025, DJe 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÉSSICA SABRINA LOPES contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (fls. 18-31):

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de denunciada por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com pedido de suspensão da ação

penal, nulidade de mandado de busca e apreensão, declaração de ilicitude das provas, trancamento da ação penal e revogação da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do mandado de busca e apreensão baseado em denúncia anônima e (ii) a existência de justa causa para a manutenção da ação penal e da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia anônima foi seguida de diligências que confirmaram a prática de tráfico de drogas, justificando o mandado de busca e apreensão. 4. A prisão preventiva em regime domiciliar foi mantida devido à gravidade do caso e à persistência dos requisitos autorizadores da medida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Tese de julgamento: 1. A denúncia anônima pode justificar medidas investigativas se seguida de diligências que confirmem os fatos. 2. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que não houve o enfrentamento dos argumentos defensivos ventilados.

Aduz que "*o não conhecimento do writ contraria até mesmo a jurisprudência deste Superior Tribunal Justiça, [...]*" (fl. 500).

Aduz que "*resta evidente além da nulidade da decisão que autorizou o mandado de busca e apreensão a própria fundamentação adotada no v. acórdão do Tribunal de origem, por ausência de fundamentação idônea (art. 93, IX, da CRFB/88; arts. 315 e 564, V, ambos do CPP), fato que conduz inexoravelmente ao reconhecimento da ilicitude das provas obtidas a partir da referida medida, diante da evidente contaminação por derivação (art. 157, § 1º, do CPP)*" (fl. 500).

Afirma que revela-se indevida a manutenção de tal cenário de constrangimento ilegal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 503.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia cinge-se a trancar a ação penal, reconhecer a nulidade do mandado de busca e apreensão, com a ilicitude das provas dele derivadas, e, subsidiariamente, suspender a persecução penal e revogar a prisão domiciliar, com aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

In casu, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, contudo, não há flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Inicialmente, ressalto que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (AgRg no HC n. 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024).

No mesmo sentido:

[...] Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de

indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus* (AgRg no RHC n. 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024).

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca pela verdade real.

Para ilustrar, trago a narrativa no acórdão (fls. 21 e ss.):

[...] Consta na denúncia que, desde antes do dia 11 de novembro de 2025, em horários indeterminados, nos imóveis localizados na Av. Lélío Piza, nº 985, Centro, e Rua Kanji Aoki, nº 441, Parque dos Antúrios, na comarca de Tupã/SP, a denunciada e seu comparsa, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11343/06; bem como no dia 11 de novembro de 2025, por volta de 7h, nos imóveis localizados na Av. Lélío Piza, nº 985, Centro, e Rua Kanji Aoki, nº 441, Parque dos Antúrios, na comarca de Tupã/SP, tinham em depósito e guardavam, para posterior entrega a consumo de terceiros, 3 tabletes de “maconha”, com peso líquido de 87,92g (laudo pericial a fls. 36); 2 porções de cocaína, com peso líquido de 382,15g (laudo pericial a fls. 37); 1 porção de cocaína, com peso líquido de 0,59g (laudo pericial a fls. 33); 1 porção de “maconha”, com peso líquido total de 1,13g (laudo pericial a fls. 34), tudo cf. auto de exibição e apreensão de fls. 18/21 e laudos periciais de constatação preliminares e definitivos (fls. 30/33 e 302/305), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta também que os denunciados, residentes no mesmo imóvel residencial situado na Rua Kanji Aoki, nº 441, um dos locais dos fatos, constituindo relação de namoro, decidiram se associar previamente e em caráter duradouro, para promover de modo sistemático e reiterado o tráfico de drogas na cidade de Tupã/SP, sendo que para tanto, as substâncias eram fornecidas por pessoas não identificadas e mantidas em poder dos denunciados, guardadas na residência localizada na Avenida Lélío Piza, nº 985, Centro, Tupã/SP, para depois serem comercializadas a terceiros, inclusive no próprio local. Ocorreu que, conforme consta dos autos, investigações realizadas pela polícia civil especializada (DISE) após informações da traficância desempenhada pelos increpados, inclusive sabedores de que Paulo já possuía envolvimento pretérito com o tráfico (cf. relatório de investigação de fls. 59/65), confirmaram que

eles mantinham drogas em sua casa, realizando a venda de entorpecentes. Então, foi solicitado pela Autoridade Policial da DISE mandado judicial de busca domiciliar na residência (decisão de fls. 117/121). O mandado de busca domiciliar foi expedido nos autos nº 1506459-56.2025.8.26.0425, e durante o seu cumprimento, na residência da Avenida Lélío Piza, os policiais civis adentraram o local, encontrando porção a granel de cocaína e tabletes de “maconha” com peso líquido de 382,15g e 87,92g (laudo a fls. 35/37), que estavam dentro de um guarda-roupa. Seguindo as diligências, também foram encontrados petrechos para preparação da droga e posterior comércio, dentre eles uma caderneta com anotações contábeis; uma embalagem do “Mercado Livre” com o nome de Paulo; uma faca; embalagens zip lock transparentes; uma máquina de cartão; uma colher/desempenadeira; e uma balança de precisão, além do veículo “VW/Saveiro”, placas ETM-9E21 (auto de exibição de fls. 18/21). Na sequência, os policiais da DISE foram até a residência situada na Rua Kanji Aoki, e então localizaram e apreenderam uma porção “maconha” e uma porção de cocaína, com peso líquido de 1,13g e 0,59g (laudo de fls. 32/34), além de um telefone celular, uma câmera de vídeo, um molho de chaves, uma folha de cheque (com valor de R\$6.000,00), um dichavador, uma máquina de cartão, um relógio de pulso, e a quantia de R\$182,00 em espécie. As drogas, o dinheiro e os petrechos foram apreendidos a fls. 18/21, e submetidas a exame pericial de fls. 32/37, confirmando tratar-se de cocaína e “maconha”. Observou-se que a natureza diversificada, a quantidade, a forma de acondicionamento, a diversidade de drogas, os objetos apreendidos, os materiais usados para embalo de drogas, as informações e investigações anteriores no sentido de que os increpados estavam realizando o comércio e a guarda de entorpecentes nas localidades, aliados às versões dos policiais civis, bem como às circunstâncias da prisão, são elementos indicativos de que os denunciados estavam previamente associados em caráter estável e duradouro, e desenvolviam o tráfico ilícito de entorpecentes e que as drogas apreendidas seriam destinadas ao consumo de terceiros. [...]

Como se sabe, o acórdão de origem delimita a moldura fático-probatória do *habeas corpus* e, quanto à questão da nulidade e do trancamento da ação, o TJ consignou acerca do estrito cumprimento do dever legal (fls. 24 e ss.):

[...] a conduta dos agentes públicos decorreu do estrito cumprimento do dever legal. Isso porque, recebida uma notícia-crime incumbe aos agentes da lei averiguarem a situação, conforme fora feito. Desta feita, a atuação prévia e diligente da polícia investigativa levantou subsídios suficientes para o deferimento do mandado de busca e apreensão, afastando eventuais ilegalidades. É dizer, a conduta policial revestiu-se da cautela necessária e do devido respeito aos direitos fundamentais da paciente, eis que a entrada dos policiais na residência ocorreu mediante autorização judicial. Com efeito, não se pode olvidar que as notícias- crimes levadas ao conhecimento do Estado sob o manto do anonimato têm auxiliado de forma significativa na repressão ao

crime. Essa, inclusive, é a razão pela qual os órgãos de Segurança Pública mantêm um serviço para colher esses comunicados, conhecido popularmente como “disque-denúncia”. [...] *In casu*, a denúncia anônima culminou na efetiva apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, além de petrechos do crime e elevada quantia de dinheiro, não podendo ser taxada de mendaz ou infundada. Portanto, não poderia ter outro desfecho que não o dos autos. Seria um desserviço à sociedade exigir dos agentes da lei conduta diversa da praticada. Além do mais, dada a natureza permanente do crime imputado, cuja consumação prolonga-se no tempo, não seria necessária a autorização judicial para realização da busca domiciliar, pois, indubitavelmente, está caracterizada situação de flagrância, cujas fundadas razões decorreram das circunstâncias fáticas, confirmadas com a apreensão posterior. [...] Como se vê, estamos diante de conduta protocolar dos agentes da lei, envolvendo a prática de crime permanente, cuja atuação é essencial no combate à criminalidade. Não à toa, foi apreendida quantidade expressiva de entorpecente que, inclusive, fomenta inúmeros outros delitos na sociedade. Noutro vértice, exsurge dos autos indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas presentes no caso, que subsidiaram o oferecimento da denúncia, de modo que, a irresignação quanto ao prosseguimento da *persecutio criminis* por ausência de justa causa, por ora, não comporta acolhimento, não sendo possível trancamento das investigações. Isso porque, depreende-se dos documentos juntados aos autos, aptidão da denúncia e correlação aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve detalhadamente fatos e circunstâncias, assim como os classifica adequadamente e qualifica a paciente, demonstrando, com limpidez, a conduta perpetrada, razão pela qual demonstrada a justa causa. E mais, o Estado como único detentor do *ius puniendi* tem o dever de apurar os fatos, em busca da verdade real, punir os infratores e assegurar justiça, segurança e paz social. Demais disso, é sabido que o trancamento de inquérito policial ou do processo penal, por meio de *habeas corpus*, é medida excepcional a ser aplicada em casos nos quais haja “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-182 de 25.09.2008). [...] Dessa forma, consoante entendimento perfilhado por esta relatoria, havendo mínimos indícios de autoria e materialidade dos fatos narrados, de rigor sua apuração. [...]

No caso em comento, conforme assentado pela origem, o debate central demanda um revolvimento fático-probatório, aqui sequer possível de ser realizado, diante da inexistência de flagrante ilegalidade, pois a entrada dos policiais na residência ocorreu mediante autorização judicial.

Já, acerca da prisão preventiva, não se pode deixar de observar (fls. 30 e ss.):

[...] Lado outro, a insurgência quanto à prisão cautelar da acusada também não prospera. A paciente cumpre prisão preventiva em

regime domiciliar, concedido pelo C. STJ no HC nº 1058084/SP, situação mais benéfica possível diante da gravidade do caso concreto, não havendo falar em revogação da cautelar diante da persistência dos requisitos autorizadores da medida. Aliás, havendo alteração na situação fática, supostamente apta a revogar a medida, deve ser pleiteada perante o juízo *a quo* competente para apreciação do feito. Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos. Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem de *habeas corpus*.

Sobre o assunto, este STJ autoriza a medida em casos de gravidade concreta da conduta exacerbada:

[...] Prisão preventiva mantida com base na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada não apenas pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - 11 porções de crack (2,7g) e 48 porções de maconha (46,5 g) -, mas, sobretudo, por seu histórico criminal, uma vez que o agravante é reincidente específico, ostentando duas condenações definitivas por tráfico de drogas, uma com pena de 5 anos de reclusão e outra com pena de 6 anos e 3 meses de reclusão. A gravidade da situação é acentuada pela fato de que o novo delito foi supostamente praticado enquanto ele cumpria pena em regime aberto pelo mesmo crime" (AgRg no RHC n. 223.811/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.).

De toda forma, destaque-se que há "*Insuficiência das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP diante do quadro fático delineado (contumácia delitiva, prática recente do mesmo delito e circunstâncias da prisão), revelando-se proporcional a manutenção da custódia preventiva*" (AgRg no RHC n. 223.811/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada sob nenhuma vertente.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.636 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0157945-4

Número de Origem:

15064595620258260425 15067903820258260425 15067973020258260425 20057451920268260000
2390735272025080417

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440

ALLISON ANDRADE SILVA - SP465136

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JESSICA SABRINA LOPES (PRESO)

CORRÉU : PAULO EDUARDO MOTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA SABRINA LOPES (PRESO)

ADVOGADOS : EDIVALDO DA SILVA SOUZA JUNIOR - SP444440

ALLISON ANDRADE SILVA - SP465136

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026